

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**DECISÃO DO PREGOEIRO****INTERESSADOS:** RENASCER PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**PROCESSO:** 362/2019**PREGÃO ELETRÔNICO:** 029/2019**ASSUNTO:** Recurso Administrativo**I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso, interposto pela empresa RENASCER PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, devidamente qualificada, através de seu representante legal, o Sr. JHONATAN HENRIQUE BONOLDI, contra a decisão que inabilitou a referida empresa, na modalidade Pregão Eletrônico nº 029/2019, destinado à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE AUXÍLIO E APOIO A IDOSOS, QUE APRESENTEM LIMITAÇÕES PARA REALIZAR ATIVIDADES DIÁRIAS, COM ATENDIMENTO NA CASA LAR DE IDOSOS DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT.**

Inicialmente, informa-se que a fase de lances da presente licitação ocorreu na data de 11 de abril de 2019 via plataforma eletrônica BLL.

Posteriormente, na data de 18 de abril de 2019 foi divulgado o resultado de julgamento do Pregoeiro, o qual inabilitou todas as empresas, expondo os devidos motivos via chat BLL.

Ainda nesta data foi decidido por fim fracassar o certame em vista da inabilitação de todos os licitantes e, pelo fato de os valores finais estarem muito além do que se esperava por este Órgão Público.

Irresignadas as empresas CONVIVA SERVIÇOS, ASSISTÊNCIA E APOIO A PESSOA EIRELI e RENASCER PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI manifestaram recurso via e-mail, expondo seus motivos, os quais foram acatados

pelo Pregoeiro.

A empresa RENASCER apresentou seu recurso tempestivamente na data de 24 de abril de 2019.

A empresa CONVIVA não apresentou sua peça recursal.

Posteriormente, na data de 30 de abril de 2019 foi enviado via e-mail, bem como disponibilizado na plataforma BLL, a peça recursal da empresa RENASCER, a fim de que, querendo, as empresas concorrentes apresentassem suas contrarrazões.

Por fim, verificou-se que nenhuma das empresas apresentaram suas contrarrazões.

Portanto, o presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do item 13.1, constante da Seção XIII - DOS RECURSOS, do referido edital, em Sessão Pública via plataforma BLL do dia 18 de abril de 2019, data da divulgação do resultado de julgamento do referido certame, quando irresignado com o resultado divulgado pelo Pregoeiro, o representante da empresa RENASCER externou suas razões recursais.

O Pregoeiro decidiu por acatar a intenção recursal pelos motivos apresentados.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente **RENASCER PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI** nas primeiras razões de recurso que a inabilitação da mesma se deu de maneira ilegal, e a decisão do Pregoeiro ofende os princípios da competitividade, razoabilidade e do formalismo moderado;

Aduz ainda, a recorrente que posteriormente à divulgação do resultado de julgamento feito pelo Pregoeiro em sessão na BLL o mesmo apresentou a relação dos contratos firmados, via protocolo centra na sede desta Prefeitura;

Solicita a recorrente também em matéria recursal que sejam anulados os itens 11.10.3, 11.10.5.1, 11.10.6.1 e 11.10.6.2 do instrumento convocatório.

III. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico 029/2019, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 5.450/05, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço dos recursos e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato de a empresa RENASCER PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI ter sido inabilitada conforme decisão do Pregoeiro em 18 de abril de 2019 via plataforma BLL, por não ter apresentado a devida documentação de habilitação conforme solicita o edital, bem como o anexo III, o qual foi o ponto chave da inabilitação da mesma.

Quanto ao que se refere à inabilitação da empresa, a mesma se deu, pois a mesma deixou de apresentar um documento indispensável à habilitação, da mesma forma que as outras licitantes que estavam na disputa também deixaram de apresentar alguma das documentações exigidas na Seção XI - DA HABILITAÇÃO do instrumento convocatório, sendo assim, todas inabilitadas.

Vale ressaltar que a inabilitação da empresa se deu face o descumprimento de cláusula editalícia, requisito de cumprimento obrigatório imposto a todos os interessados. É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, podemos citar também o artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual diz que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro

contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

(PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2001.)

Portanto, não há que se falar em restrição de competitividade, ofensa à razoabilidade ou em formalismo exagerado, uma vez que todas as licitantes foram igualmente inabilitadas face à ausência de algum dos documentos que deviam ser apresentados em sessão, vejamos: a empresa CONVIVA SERVIÇOS, ASSISTÊNCIA E APOIO A PESSOA EIRELI, que ficou classificada em primeiro lugar provisoriamente foi inabilitada por deixar de apresentar seu balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, conforme solicita o item 11.10.1 do edital; já a empresa VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA, classificada em segundo lugar na fase de lances, foi inabilitada por apresentar sua certidão de falência e recuperação judicial em discordância ao que solicita o item 11.10.4. do edital, uma vez que na mesma não consta o termo “recuperação judicial”; por fim a empresa RENASCER PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI foi inabilitada por deixar de apresentar sua declaração de contratos firmados com a Administração Pública, conforme solicita o item 11.10.3.

Desta feita, verifica-se que todas as empresas participantes incorreram em erro quando da elaboração de sua documentação de habilitação, sendo, portanto, todas inabilitadas, conforme fundamentos expostos no chat via plataforma eletrônica BLL na data de 18 de abril de 2019.

Vale informar que na Seção III - DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO, constante da página 4 (quatro) do edital do P.E. 029/2019, em seu item 3.4. diz que: “Poderão participar deste Pregão na forma Eletrônica as empresas do ramo pertinente ao objeto licitado que atenderem a todas as normas legalmente constituídas e que satisfaçam as exigências de apresentação de documentos e

anexos fixados neste edital;” (grifo nosso). Também na mesma página o item 3.5 cita que: “a participação na licitação implica, automaticamente, aceitação integral dos termos deste Edital e seus Anexos e Leis aplicáveis.

Portanto, e em face das razões apresentadas em matéria de Recurso pela empresa RENASCER, verifica-se que não há que se falar em ilegalidade, uma vez que a empresa de fato deixou de apresentar um documento da forma em que solicitava o edital. Reforça que no próprio edital havia um anexo com um modelo especificando a forma em que deveria ser apresentado tal documento.

O que ocorreu no caso em discussão foi uma isonomia quando da decisão por inabilitação dos licitantes, uma vez que todos os licitantes incorreram em erro, como já dito acima.

Vejamos o que diz Humberto Ávila acerca do princípio da isonomia:

“A igualdade pode funcionar como regra, prevendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário como o fim a ser promovido; e como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos (critério de diferenciação e finalidade da distinção) e da relação entre eles (congruência do critério em razão do fim).”

(ÁVILA, H. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.)

Ressalta-se que a decisão por fracassar o certame se deu face a disputa restar frustrada, uma vez que os valores finais ficaram muito acima do desejado pelo órgão público. Ainda mais quando falamos em prestação de serviços, onde cada valor de posto de serviço pode ser facilmente verificado via Convenção Coletiva de Trabalho, o que ocorreu neste caso. Desta forma, achou-se por mais prudente refazer o certame desde o seu início, oportunizando a todas as licitantes uma nova disputa, em busca de melhores valores para uma futura contratação com a Administração Pública

Por fim, alega a empresa RENASCER que os itens 11.10.3, 11.10.5.1, 11.10.6.1 e 11.10.6.2. deveriam ser retirados do edital, uma vez que para inclusão de tais itens deveria haver justificativa por parte desta Administração nos autos.

Quanto a este ponto, não há que se falar em anulação de tais itens, uma vez que tal solicitação deveria ser feita em momento oportuno via peça impugnatória. Ocorre que o licitante assim não o fez e aceitou em participar do certame nos termos exarados no edital. Portanto, não há que se falar em anulação de tais cláusulas editalícias, uma vez que o próprio licitante deixou precluir seu direito em impugnar ao edital, o qual estava devidamente especificado na Seção XVII, mais especificamente.

IV. DECISÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima, decido por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e, FRACASSAR o Certame.

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Informa-se que, futuramente será publicado um novo edital de mesmo objeto.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 15 de maio de 2019.

**Cristian dos Santos Perius
Pregoeiro**

*Original assinado nos autos do processo

JULGAMENTO DE RECURSO**DECISÃO**

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro do Município de Primavera do Leste, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir, **proferindo-se a decisão NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso apresentado pela empresa RENASCER PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI e, FRACASSAR o Certame.

Informe-se na forma da Lei.

Primavera do Leste, 15 de maio de 2019.

***Leonardo Tadeu Bortolin**
Prefeito Municipal

*original assinado nos autos do processo